

---

**De:** Claudia Mercuri  
**Enviado:** quarta-feira, 26 de agosto de 2015 17:24  
**Para:** Mg Registro; Mg Competicao; Mg Presidencia; Rj Competicao; Rj Presidencia; Rj Registro; Rj Administrativo  
**Cc:** marcelo@bittencourtbarbosa.com.br; paulo.bracks@fmf.com.br; boaesporte@hotmail.com; robertocosta1972@hotmail.com; rildoboa@hotmail.com; rbn@rangeldaiha.com.br  
**Assunto:** Fax nº 225.2015-2<sup>a</sup> CD-decisão

Da: Segunda Comissão Disciplinar do STJD0

Para: Federação Mineira de Futebol

Para: Boa Esporte Clube

Para: Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro

Para: Macaé Esporte FC

Rio, 26.08.2015

**FAX N.<sup>o</sup> 225/2015 – 2<sup>a</sup> CD**

Comunico que a Segunda Comissão Disciplinar, reunida dia 25 de agosto de 2015, decidiu:

**6. PROCESSO Nº 99/2015** - Jogo: Boa Esporte Clube (MG) x Macaé Esporte Futebol Clube (RJ) – categoria profissional, realizado em 11 de agosto de 2015- Campeonato Brasileiro – Série B. **Denunciados:** Talysson Faustino Chagas, gandula, inciso no Art. 258 do CBJD; Federação Mineira de Futebol, inciso no Art. 191 inciso III do CBJD; Boa Esporte Clube, inciso no Art. 191 inciso III do CBJD; Rildo Moraes Costa, dirigente do Boa E.C., inciso no Art. 258 do CBJD; José Carlos Macedo dos Santos, auxiliar técnico do Macaé Esportes F.C.,

incurso no Art. 258 do CBJD. AUDITOR RELATOR DR. NICOLAO CONSTANTINO FILHO.

**RESULTADO:** “Por unanimidade de votos, aplicar a pena de advertência ao gandula Talysson Faustino Chagas, por infração ao Art. 258§1º do CBJD; absolver a Federação Mineira de Futebol, quanto à imputação do At. 191, inciso III do CBJD; multar o Boa Esporte Clube em R\$500,00 (quinhentos reais), por infração ao Art. 191, inciso III do CBJD; suspender por 30 dias Rildo Moraes Costa, dirigente do Boa E.C., por infração ao Art. 258 do CBJD e, por maioria de votos, suspender por 01 partida José Carlos Macedo dos Santos, auxiliar técnico do Macaé Esportes F.C, por infração ao Art. 258 do CBJD, contra o voto do Auditor Relator Dr. Nicolao Constantino Filho que o advertia. Devendo ser comprovado nos autos no prazo de 07 (sete) dias o cumprimento da obrigação pecuniária, sob pena do Art. 223 do CBJD. A defesa do Boa F.C. e o douto Procurador requereram lavratura do acórdão.”

Favor dar ciência ao (s) seu(s) filiado(s).

Atenciosamente.

Cláudia Mercuri

Secretaria da 2<sup>a</sup> CD